

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019.

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 897, de 2019).

Os incisos I e III do parágrafo único do art. 5º da MP 897, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
Parágrafo único.
I - cota primária;
II -
III - cota terciária” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 897, de 2019 institui o Fundo de Aval Fraterno (FAF), uma espécie de mecanismo pelo qual produtores rurais poderão avalizar uns aos outros. Pois bem. O Art. 3º da MP prevê que os participantes integralizarão os recursos do FAF observada determinada estrutura de cotas, com respectivos percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos das operações de crédito garantidas referido fundo.

Assim, a MP prevê cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento; cota secundária, de responsabilidade da instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e cota terciária, de responsabilidade da instituição garantidora, se houver, correspondente a dois por cento.

SF/19668.73540-49

Por seu turno, uma vez configurada a dívida e esgotadas as garantias reais ou pessoais oferecidas pelo devedor individual, o artigo 4º prevê que o ressarcimento à instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, à instituição financeira consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FAF, sendo em primeiro lugar utilizada a cota primária, seguida pela cota secundária para só depois ser utilizada a cota terciária.

Se é assim, nada mais justo que, por ocasião da extinção do FAF pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes sejam obedecidos aos cotistas, segundo a mesma ordem, uma vez que a objetivo da medida é, justamente, a reposição dos valores inicialmente aportados.

Na cadeia de integralização dos recursos, o elo mais fraco é, indubitavelmente, o produtor rural, que necessita ser protegido, pois é ele quem lava e cultiva a terra, gerando a riqueza necessária para alimentar a cadeia de produção.

Ademais, se o próprio parágrafo único do art. 5º prevê que na devolução deverá ser observada a proporção de integralização de cada um deles, a prevalecer a redação original, ao contrário do que proposto pelo Governo, os maiores beneficiários não serão os agricultores, mas sim os credores.

Assim, visando combater a injustiça de que para pagar a dívida garantida pelo FAF seja usada primeiramente a cota do produtor, mas para devolver o saldo remanescente aos seus participantes este receba por último, é que propomos uma inversão na redação dos incisos I e III do parágrafo único do art. 5º da MP 897, de 2019, contando com o apoio dos pares para aprovação da emenda modificativa.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

SF/19668.73540-49